

CÓDIGO DO TRABALHO 2012 **e Legislação Complementar**

CÓDIGO DO TRABALHO

(APROVADO PELA LEI N.º 7/2009, DE 12 DE FEVEREIRO E ALTERADO PELAS LEIS N.º 53/2011, DE 14 DE OUTUBRO E N.º 23/2012, DE 25 DE JUNHO)

LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR

- REGIME DOS CONTRATOS DE TRABALHO E REGIME DE SEGURANÇA SOCIAL DOS PROFISSIONAIS DE ESPETÁCULOS
- REGULAMENTAÇÃO DO CÓDIGO DO TRABALHO
- REGIME DO TRABALHO NO DOMICÍLIO
- REGIME JURÍDICO DA ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA
- ACIDENTES DE TRABALHO E DOENÇAS PROFISSIONAIS
- PROMOÇÃO DA SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO
- REGIME PROCESSUAL DAS CONTRA-ORDENAÇÕES LABORAIS E DE SEGURANÇA SOCIAL
- 2ª ALTERAÇÃO AO CÓDIGO DO TRABALHO – SISTEMA DE COMPENSAÇÃO DEVIDA PELA CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO
- RENOVAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DOS CONTRATOS DE TRABALHO A TERMO CERTO
- 3ª ALTERAÇÃO AO CÓDIGO DO TRABALHO

LEI Nº 7/2009, DE 12 DE FEVEREIRO

APROVA A REVISÃO DO CÓDIGO DO TRABALHO

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º - Aprovação do Código do Trabalho

É aprovado o Código do Trabalho, que se publica em anexo à presente lei e dela faz parte integrante.

Artigo 2.º - Transposição de directivas comunitárias

O Código do Trabalho transpõe para a ordem jurídica interna, total ou parcialmente, as seguintes directivas comunitárias:

- a) Directiva do Conselho n.º 91/533/CEE, de 14 de Outubro, relativa à obrigação de a entidade patronal informar o trabalhador sobre as condições aplicáveis ao contrato ou à relação de trabalho;
- b) Directiva n.º 92/85/CEE, do Conselho, de 19 de Outubro, relativa à implementação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde das trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes no trabalho;
- c) Directiva n.º 94/33/CE, do Conselho, de 22 de Junho, relativa à protecção dos jovens no trabalho;
- d) Directiva n.º 96/34/CE, do Conselho, de 3 de Junho, relativa ao acordo quadro sobre a licença parental celebrado pela União das Confederações da Indústria e dos Empregadores da Europa (UNICE), pelo Centro Europeu das Empresas Públicas (CEEP) e pela Confederação Europeia dos Sindicatos (CES);
- e) Directiva n.º 96/71/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro, relativa ao destacamento de trabalhadores no âmbito de uma prestação de serviços;
- f) Directiva n.º 97/81/CE, do Conselho, de 15 de Dezembro, respeitante ao acordo quadro relativo ao trabalho a tempo parcial celebrado pela UNICE, pelo CEEP e pela CES;
- g) Directiva n.º 98/59/CE, do Conselho, de 20 de Julho, relativa à aproximação das legislações dos Estados membros respeitantes aos despedimentos colectivos;

- h) Directiva n.º 1999/70/CE, do Conselho, de 28 de Junho, respeitante ao acordo quadro CES, UNICE e CEEP relativo a contratos de trabalho a termo;
- i) Directiva n.º 2000/43/CE, do Conselho, de 29 de Junho, que aplica o princípio da igualdade de tratamento entre as pessoas, sem distinção de origem racial ou étnica;
- j) Directiva n.º 2000/78/CE, do Conselho, de 27 de Novembro, que estabelece um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na actividade profissional;
- l) Directiva n.º 2001/23/CE, do Conselho, de 12 de Março, relativa à aproximação das legislações dos Estados membros respeitantes à manutenção dos direitos dos trabalhadores em caso de transferência de empresas ou de estabelecimentos, ou de partes de empresas ou de estabelecimentos;
- m) Directiva n.º 2002/14/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Março, que estabelece um quadro geral relativo à informação e à consulta dos trabalhadores na Comunidade Europeia;
- n) Directiva n.º 2003/88/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de Novembro, relativa a determinados aspectos da organização do tempo de trabalho;
- o) Directiva 2006/54/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Julho, relativa à aplicação do princípio da igualdade de oportunidades e igualdade de tratamento entre homens e mulheres em domínios ligados ao emprego e à actividade profissional (reformulação).

Artigo 3.º - Trabalho autónomo de menor

1 - O menor com idade inferior a 16 anos não pode ser contratado para realizar uma actividade remunerada prestada com autonomia, excepto caso tenha concluído a escolaridade obrigatória e se trate de trabalhos leves.

2 - À celebração do contrato previsto no número anterior aplicam-se as regras gerais previstas no Código Civil.

3 - Consideram-se trabalhos leves para efeitos do n.º 1 os que assim forem definidos para o contrato de trabalho celebrado com menor.

4 - Ao menor que realiza actividades com autonomia aplicam-se as limitações estabelecidas para o contrato de trabalho celebrado com menor.

Artigo 4.º - Acidentes de trabalho e doenças profissionais

1 - O regime relativo a acidentes de trabalho e doenças profissionais, previsto nos artigos 283.º e 284.º do Código do Trabalho, com as necessárias adaptações, aplica-se igualmente:

- a) A praticante, aprendiz, estagiário e demais situações que devam considerar-se de formação profissional;

- b) A administrador, director, gerente ou equiparado, sem contrato de trabalho, que seja remunerado por essa actividade;
- c) A prestador de trabalho, sem subordinação jurídica, que desenvolve a sua actividade na dependência económica, nos termos do artigo 10.º do Código do Trabalho.

2 - O trabalhador que exerça actividade por conta própria deve efectuar um seguro que garanta o pagamento das prestações previstas nos artigos indicados no número anterior e respectiva legislação regulamentar.

Artigo 5.º - Regime do tempo de trabalho

O disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 197.º do Código do Trabalho não é aplicável até à entrada em vigor de convenção colectiva que disponha sobre a matéria, mantendo-se em vigor, durante esse período, o previsto no artigo 1.º da Lei n.º 21/96, de 23 de Julho, e na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 73/98, de 10 de Novembro.

Artigo 6.º - Deveres do Estado em matéria de formação profissional

1 - Compete ao Estado garantir o acesso dos cidadãos à formação profissional, permitindo a todos a aquisição e a permanente actualização dos conhecimentos e competências, desde a entrada na vida activa, e proporcionar os apoios públicos ao funcionamento do sistema de formação profissional.

2 - Compete ao Estado, em particular, garantir a qualificação inicial de jovens que pretendem ingressar no mercado de trabalho, a qualificação ou a reconversão profissional de desempregados, com vista ao seu rápido ingresso no mercado de trabalho, e promover a integração sócio-profissional de grupos com particulares dificuldades de inserção, através do desenvolvimento de acções de formação profissional especial.

Artigo 7.º - Aplicação no tempo

1 - Sem prejuízo do disposto no presente artigo e nos seguintes, ficam sujeitos ao regime do Código do Trabalho aprovado pela presente lei os contratos de trabalho e os instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho celebrados ou adoptados antes da entrada em vigor da referida lei, salvo quanto a condições de validade e a efeitos de factos ou situações totalmente passados anteriormente àquele momento.

2 - As disposições de instrumento de regulamentação colectiva de trabalho contrárias a normas imperativas do Código do Trabalho devem ser alteradas na primeira revisão que ocorra no prazo de 12 meses após a entrada em vigor desta lei, sob pena de nulidade.

3 - O disposto no número anterior não convalida as disposições de instrumento de regulamentação colectiva de trabalho nulas ao abrigo da legislação revogada.

4 - As estruturas de representação colectiva de trabalhadores e de empregadores constituídas antes da entrada em vigor do Código do Trabalho ficam sujeitas ao regime nele instituído, salvo quanto às condições de validade e aos efeitos relacionados com a respectiva constituição ou modificação.

5 - O regime estabelecido no Código do Trabalho, anexo à presente lei, não se aplica a situações constituídas ou iniciadas antes da sua entrada em vigor e relativas a:

- a) Duração de período experimental;
- b) Prazos de prescrição e de caducidade;
- c) Procedimentos para aplicação de sanções, bem como para a cessação de contrato de trabalho;
- d) Duração de contrato de trabalho a termo certo.

6 - O regime estabelecido no n.º 4 do artigo 148.º do Código do Trabalho, anexo à presente lei, relativo à duração de contrato de trabalho a termo incerto aplica-se a situações constituídas ou iniciadas antes da sua entrada em vigor, contando-se o período de seis anos aí previsto a partir da data de entrada em vigor da presente lei.

Artigo 8.º - Revisão de estatutos existentes

1 - Os estatutos de associações sindicais, associações de empregadores, comissões de trabalhadores e comissões coordenadoras vigentes na data da entrada em vigor da presente lei que não estejam em conformidade com o regime constante do Código do Trabalho devem ser revistos no prazo de três anos.

2 - Decorrido o prazo referido no número anterior, o serviço competente do ministério responsável pela área laboral procede à apreciação fundamentada sobre a legalidade dos estatutos que não tenham sido revistos e, caso haja disposições contrárias à lei, notifica a estrutura em causa para que esta altere os estatutos, no prazo de 180 dias.

3 - Se houver alteração de estatutos no prazo referido no número anterior, ou fora desse prazo, mas antes da remessa destes ao Ministério Público no tribunal competente, aplica-se o disposto nos n.ºs 3 a 6, 8 e 9 do artigo 447.º do Código do Trabalho, com as necessárias adaptações.

4 - Caso não haja alteração de estatutos nos prazos referidos nos n.ºs 2 e 3, o serviço competente do ministério responsável pela área laboral remete ao magistrado do Ministério Público no tribunal competente a apreciação fundamentada sobre a legalidade dos mesmos, para os efeitos previstos nos n.ºs 8 e 9 do artigo 447.º do Código do Trabalho.

5 - Caso a apreciação fundamentada sobre a legalidade da alteração de estatutos conclua que não existem disposições contrárias à lei, o processo é remetido ao magistrado do Ministério Público, para os efeitos previstos na alínea b) do n.º 4 do artigo 447.º do Código do Trabalho.

6 - As entidades referidas no n.º 1 podem requerer a suspensão da instância pelo prazo de seis meses em caso de processo judicial em curso tendente à extinção judicial da mesma, ou declaração de nulidade de normas dos estatutos com fundamento em desconformidade com a lei, e apresentar no processo a alteração dos estatutos no mesmo prazo.

Artigo 9.º - Extinção de associações

1 - As associações sindicais e as associações de empregadores que, nos últimos seis anos, não tenham requerido, nos termos legalmente previstos, a publicação da identidade dos respectivos membros da direcção, dispõem de 12 meses, contados a partir da entrada em vigor desta lei, para requerer aquela publicação.

2 - Decorrido o prazo referido no número anterior, sem que tal requerimento se tenha verificado, o ministério responsável pela área laboral dá desse facto conhecimento ao magistrado do Ministério Público no tribunal competente, para efeitos de promoção da declaração judicial de extinção da associação.

3 - À extinção judicial nos termos do artigo anterior aplica-se o disposto nos n.ºs 1 a 3 e 7 do artigo 456.º, com as devidas adaptações.

Artigo 10.º - Regime transitório de sobrevivência e caducidade de convenção colectiva

1 - É instituído um regime específico de caducidade de convenção colectiva da qual conste cláusula que faça depender a cessação da sua vigência de substituição por outro instrumento de regulamentação colectiva de trabalho, de acordo com os números seguintes.

2 - A convenção colectiva caduca na data da entrada em vigor da presente lei, verificados os seguintes factos:

- a) A última publicação integral da convenção que contenha a cláusula referida no n.º 1 tenha entrado em vigor há, pelo menos, seis anos e meio, aí já compreendido o período decorrido após a denúncia;
- b) A convenção tenha sido denunciada validamente na vigência do Código do Trabalho;
- c) Tenham decorrido pelo menos 18 meses a contar da denúncia;
- d) Não tenha havido revisão da convenção após a denúncia.

3 - A convenção referida no n.º 1 também caduca, verificando-se todos os outros factos, logo que decorram 18 meses a contar da denúncia.

4 - O disposto nos n.ºs 2 e 3 não prejudica as situações de reconhecimento da caducidade dessa convenção reportada a momento anterior.

5 - O aviso sobre a data da cessação da vigência da convenção é publicado:

- a) Oficiosamente, caso tenha havido requerimento anterior cujo indeferimento tenha sido fundamentado apenas na existência da cláusula referida no n.º 1;

b) Dependente de requerimento, nos restantes casos.

Artigo 11.º - Regiões Autónomas

1 - Na aplicação do Código do Trabalho às Regiões Autónomas são tidas em conta as competências legais atribuídas aos respectivos órgãos e serviços regionais.

2 - Nas Regiões Autónomas, as publicações são feitas nas respectivas séries dos jornais oficiais.

3 - Nas Regiões Autónomas, a regulamentação das condições de admissibilidade de emissão de portarias de extensão e de portarias de condições de trabalho compete às respectivas Assembleias Legislativas.

4 - As Regiões Autónomas podem estabelecer, de acordo com as suas tradições, outros feriados, para além dos previstos no Código do Trabalho, desde que correspondam a usos e práticas já consagrados.

5 - As Regiões Autónomas podem ainda regular outras matérias laborais enunciadas nos respectivos estatutos político-administrativos.

Artigo 12.º - Norma revogatória

1 - São revogados:

- a) A Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, na redação dada pela Lei n.º 9/2006, de 20 de Março, pela Lei n.º 59/2007, de 4 de Setembro, e pela Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro;
- b) A Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, na redação dada pela Lei n.º 9/2006, de 20 de Março, e pelo Decreto-Lei n.º 164/2007, de 3 de Maio;
- c) As alíneas d) a f) do artigo 2.º, os n.os 2 e 9 do artigo 6.º, os n.os 2 e 3 do artigo 13.º, os artigos 7.º, 14.º a 40.º, 42.º, 44.º na parte relativa a contra-ordenações por violação de normas revogadas e o n.º 1 e as alíneas d) e e) do n.º 2 do artigo 45.º, todos da Lei n.º 19/2007, de 22 de Maio.

2 - O artigo 6.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, sobre lei aplicável ao contrato de trabalho é revogado na medida em que seja aplicável o Regulamento CE/593/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Junho, sobre a lei aplicável às obrigações contratuais (Roma I).

3 - A revogação dos preceitos a seguir referidos do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, produz efeitos a partir da entrada em vigor do diploma que regular a mesma matéria:

- a) Artigos 272.º a 280.º e 671.º, sobre segurança, higiene e saúde no trabalho, na parte não referida na actual redação do Código; (1)

b) (Revogada); (1)

c) Artigos 471.º a 473.º, sobre conselhos de empresa europeus;

d) Artigos 569.º, 570.º e n.º 1 do artigo 688.º, sobre designação de árbitros para arbitragem obrigatória e listas de árbitros; (2)

e) Artigos 630.º a 640.º, sobre procedimento de contra-ordenações laborais.

4 - A revogação dos artigos 34.º a 43.º, 50.º e 643.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, e dos artigos 68.º a 77 e 99.º a 106.º e 475.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, sobre protecção da maternidade e da paternidade produz efeitos a partir da entrada em vigor da legislação que regule o regime de protecção social na parentalidade. (2)

5 - A revogação dos artigos 414.º, 418.º, 430.º e 435.º, do n.º 2 do artigo 436.º, do n.º 1 do artigo 438.º e do artigo 681.º, este na parte referente aos dois primeiros artigos, do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, produz efeitos a partir da entrada em vigor da revisão do Código de Processo do Trabalho. (2)

6 - A revogação dos preceitos a seguir referidos da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, na redação dada pela Lei n.º 9/2006, de 20 de Março, e pelo Decreto-Lei n.º 164/2007, de 3 de Maio, produz efeitos a partir da entrada em vigor do diploma que regular a mesma matéria:

a) Artigos 14.º a 26.º, 469.º e 470.º, sobre trabalho no domicílio; (2)

b) Artigos 41.º a 65.º e 474.º, sobre protecção do património genético; (2)

c) Artigos 84.º a 95.º, sobre protecção de trabalhadora grávida, puérpera ou lactante;

d) Artigos 103.º a 106.º, sobre regime de segurança social em diversas licenças, faltas e dispensas;

e) Artigos 107.º a 113.º, sobre regimes aplicáveis à Administração Pública;

f) Artigos 115.º a 126.º e 476.º, sobre protecção de menor no trabalho; (2)

g) Artigos 139.º a 146.º e 477.º, sobre participação de menor em espectáculo ou outra actividade de natureza cultural, artística ou publicitária; (2)

h) Artigos 155.º e 156.º, sobre especificidades da frequência de estabelecimento de ensino por parte de trabalhador-estudante, incluindo quando aplicáveis a trabalhador por conta própria e a estudante que, estando abrangido pelo estatuto de trabalhador-estudante, se encontre em situação de desemprego involuntário, inscrito em centro de emprego;

i) Artigos 165.º a 167.º, 170.º e 480.º, sobre formação profissional; (2)

j) Artigos 176.º e 481.º, sobre período de funcionamento; (2)

l) Artigos 191.º a 201.º e 206.º, sobre verificação de situação de doença;

1. Revogada pela Lei n.º 23/2012, de 25 de Junho.

2. Redacção rectificadora pela Declaração de Rectificação n.º 21/2009, de 18.3.

- m) Artigos 212.º a 280.º, 484.º e 485.º, este na parte referente àqueles artigos, sobre segurança, higiene e saúde no trabalho; (1)
- n) Artigos 306.º, sobre direito a prestações de desemprego, e 310.º a 315.º, sobre suspensão de execuções;
- o) Artigos 317.º a 326.º, sobre Fundo de Garantia Salarial;
- p) Artigos 365.º a 395.º e 489.º, sobre conselhos de empresa europeus; (1)
- q) Artigos 407.º a 449.º, sobre arbitragem obrigatória e arbitragem de serviços mínimos;
- r) Artigos 452.º a 464.º, n.º 2 do artigo 469.º e artigos 490.º e 491.º, sobre mapa do quadro de pessoal e balanço social; (1)
- s) Artigos 494.º a 499.º, sobre a Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego, na parte não revogada pelo Decreto-Lei n.º 164/2007, de 3 de Maio.

7 - O regime sancionatório constante do Código do Trabalho não revoga qualquer disposição do Código Penal.

Artigo 13.º - Aplicação das licenças parental inicial e por adopção a situações em curso

1 - As licenças previstas nas alíneas a), b) e c) do artigo 39.º e no artigo 44.º são aplicáveis aos trabalhadores que estejam a gozar licença por maternidade, paternidade e adopção nos termos do artigo 35.º, da alínea c) do n.º 2 do artigo 36.º, e do artigo 38.º do Código do Trabalho aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, e nos termos do artigo 68.º, do n.º 3 do artigo 69.º e do artigo 71.º da Lei 35/2004, de 29 de Julho, contando-se, para efeito daquelas licenças, os períodos de gozo de licença já decorridos.

2 - Para efeito do disposto no número anterior, os trabalhadores devem informar os respectivos empregadores de acordo com os procedimentos previstos naqueles artigos, no prazo de 15 dias a contar da entrada em vigor da legislação que regule o regime de protecção social na parentalidade.

Artigo 14.º - Entrada em vigor

1- Os n.ºs 1, 3 e 4 do artigo 356.º, os artigos 358.º, 382.º, 387.º e 388.º, o n.º 2 do artigo 389.º e o n.º 1 do artigo 391.º entram em vigor na data de início de vigência da legislação que proceda à revisão do Código de Processo do Trabalho.

2- Os artigos 34.º a 62.º entram em vigor na data de início de vigência da legislação que regule o regime de protecção social da parentalidade.

Anexo

CÓDIGO DO TRABALHO

(Atualizado com as alterações introduzidas
pelas Leis n.º 53/2011, de 14 de Outubro
e n.º 23/2012, de 25 de Junho)

**LIVRO I
PARTE GERAL**

**TÍTULO I
FONTES E APLICAÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO**

**CAPÍTULO I
FONTES DO DIREITO DO TRABALHO**

Artigo 1.º - Fontes específicas

O contrato de trabalho está sujeito, em especial, aos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho, assim como aos usos laborais que não contrariem o princípio da boa fé.

Artigo 2.º - Instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho

1 - Os instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho podem ser negociais ou não negociais.

2 - Os instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho negociais são a convenção colectiva, o acordo de adesão e a decisão arbitral em processo de arbitragem voluntária.

3 - As convenções colectivas podem ser:

- a) Contrato colectivo, a convenção celebrada entre associação sindical e associação de empregadores;
- b) Acordo colectivo, a convenção celebrada entre associação sindical e uma pluralidade de empregadores para diferentes empresas;
- c) Acordo de empresa, a convenção celebrada entre associação sindical e um empregador para uma empresa ou estabelecimento.

4 - Os instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho não negociais são a portaria de extensão, a portaria de condições de trabalho e a decisão arbitral em processo de arbitragem obrigatória ou necessária.

Artigo 3.º - Relações entre fontes de regulação

1 - As normas legais reguladoras de contrato de trabalho podem ser afastadas por instrumento de regulamentação colectiva de trabalho, salvo quando delas resultar o contrário.

2 - As normas legais reguladoras de contrato de trabalho não podem ser afastadas por portaria de condições de trabalho.

3 - As normas legais reguladoras de contrato de trabalho só podem ser afastadas por instrumento de regulamentação colectiva de trabalho que, sem oposição daquelas normas, disponha em sentido mais favorável aos trabalhadores quando respeitem às seguintes matérias:

- a) Direitos de personalidade, igualdade e não discriminação;
- b) Protecção na parentalidade;
- c) Trabalho de menores;
- d) Trabalhador com capacidade de trabalho reduzida, com deficiência ou doença crónica;
- e) Trabalhador-estudante;
- f) Dever de informação do empregador;
- g) Limites à duração dos períodos normais de trabalho diário e semanal;
- h) Duração mínima dos períodos de repouso, incluindo a duração mínima do período anual de férias;
- i) Duração máxima do trabalho dos trabalhadores nocturnos;
- j) Forma de cumprimento e garantias da retribuição;
- l) Capítulo sobre prevenção e reparação de acidentes de trabalho e doenças profissionais e legislação que o regulamenta;
- m) Transmissão de empresa ou estabelecimento;
- n) Direitos dos representantes eleitos dos trabalhadores.

4 - As normas legais reguladoras de contrato de trabalho só podem ser afastadas por contrato individual que estabeleça condições mais favoráveis para o trabalhador, se delas não resultar o contrário.

5 - Sempre que uma norma legal reguladora de contrato de trabalho determine que a mesma pode ser afastada por instrumento de regulamentação colectiva de trabalho entende-se que o não pode ser por contrato de trabalho.

CAPÍTULO II APLICAÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO

Artigo 4.º - Igualdade de tratamento de trabalhador estrangeiro ou apátrida

Sem prejuízo do estabelecido quanto à lei aplicável ao destacamento de trabalhadores e do disposto no artigo seguinte, o trabalhador estrangeiro ou

apátrida que esteja autorizado a exercer uma actividade profissional subordinada em território português goza dos mesmos direitos e está sujeito aos mesmos deveres do trabalhador com nacionalidade portuguesa.

Artigo 5.º - Forma e conteúdo de contrato com trabalhador estrangeiro ou apátrida

1 - O contrato de trabalho celebrado com trabalhador estrangeiro ou apátrida está sujeito a forma escrita e deve conter, sem prejuízo de outras exigíveis no caso de ser a termo, as seguintes indicações:

- a) Identificação, assinaturas e domicílio ou sede das partes;
- b) Referência ao visto de trabalho ou ao título de autorização de residência ou permanência do trabalhador em território português;
- c) Actividade do empregador;
- d) Actividade contratada e retribuição do trabalhador;
- e) Local e período normal de trabalho;
- f) Valor, periodicidade e forma de pagamento da retribuição;
- g) Datas da celebração do contrato e do início da prestação de actividade.

2 - O trabalhador deve ainda anexar ao contrato a identificação e domicílio da pessoa ou pessoas beneficiárias de pensão em caso de morte resultante de acidente de trabalho ou doença profissional.

3 - O contrato de trabalho deve ser elaborado em duplicado, entregando o empregador um exemplar ao trabalhador.

4 - O exemplar do contrato que ficar com o empregador deve ter apensos documentos comprovativos do cumprimento das obrigações legais relativas à entrada e à permanência ou residência do cidadão estrangeiro ou apátrida em Portugal, sendo apenas cópias dos mesmos documentos aos restantes exemplares.

5 - O empregador deve comunicar ao serviço com competência inspectiva do ministério responsável pela área laboral, mediante formulário electrónico:

- a) A celebração de contrato de trabalho com trabalhador estrangeiro ou apátrida, antes do início da sua execução;
- b) A cessação de contrato, nos 15 dias posteriores.

6 - O disposto neste artigo não é aplicável a contrato de trabalho de cidadão nacional de país membro do Espaço Económico Europeu ou de outro Estado que consagre a igualdade de tratamento com cidadão nacional em matéria de livre exercício de actividade profissional.

7 - Constitui contra-ordenação grave a violação do disposto nos n.ºs 1, 3, 4 ou 5.

Artigo 6.º - Destacamento em território português

1 - Consideram-se submetidas ao regime de destacamento as seguintes situações, nas quais o trabalhador, contratado por empregador estabelecido noutro Estado, presta a sua actividade em território português:

- a) Em execução de contrato entre o empregador e o beneficiário que exerce a actividade, desde que o trabalhador permaneça sob a autoridade e direcção daquele;
- b) Em estabelecimento do mesmo empregador, ou empresa de outro empregador com o qual exista uma relação societária de participações recíprocas, de domínio ou de grupo;
- c) Ao serviço de um utilizador, à disposição do qual foi colocado por empresa de trabalho temporário ou outra empresa.

2 - O regime é também aplicável ao destacamento efectuado nas situações referidas nas alíneas a) e b) do número anterior por um utilizador estabelecido noutro Estado, ao abrigo da respectiva legislação nacional, desde que o contrato de trabalho subsista durante o destacamento.

3 - O regime de destacamento em território português não é aplicável ao pessoal navegante da marinha mercante.

Artigo 7.º - Condições de trabalho de trabalhador destacado

1 - Sem prejuízo de regime mais favorável constante de lei ou contrato de trabalho, o trabalhador destacado tem direito às condições de trabalho previstas na lei e em regulamentação colectiva de trabalho de eficácia geral aplicável que respeitem a:

- a) Segurança no emprego;
- b) Duração máxima do tempo de trabalho;
- c) Períodos mínimos de descanso;
- d) Férias;
- e) Retribuição mínima e pagamento de trabalho suplementar;
- f) Cedência de trabalhadores por parte de empresa de trabalho temporário;
- g) Cedência ocasional de trabalhadores;
- h) Segurança e saúde no trabalho;
- i) Protecção na parentalidade;
- j) Protecção do trabalho de menores;
- l) Igualdade de tratamento e não discriminação.

2 - Para efeito do disposto no número anterior:

- a) A retribuição mínima integra os subsídios ou abonos atribuídos ao trabalhador por causa do destacamento que não constituam reembolso de despesas efectuadas, nomeadamente com viagens, alojamento e alimentação;

b) As férias, a retribuição mínima e o pagamento de trabalho suplementar não são aplicáveis ao destacamento de trabalhador qualificado por parte de empresa fornecedora de um bem, para efectuar a montagem ou a instalação inicial indispensável ao seu funcionamento, desde que a mesma esteja integrada no contrato de fornecimento e a sua duração não seja superior a oito dias no período de um ano.

3 - O disposto na alínea b) do número anterior não abrange o destacamento em actividades de construção que visem a realização, reparação, manutenção, alteração ou eliminação de construções, nomeadamente escavações, aterros, construção, montagem e desmontagem de elementos prefabricados, arranjo ou instalação de equipamentos, transformação, renovação, reparação, conservação ou manutenção, designadamente pintura e limpeza, desmantelamento, demolição e saneamento.

Artigo 8.º - Destacamento para outro Estado

1 - O trabalhador contratado por uma empresa estabelecida em Portugal, que preste actividade no território de outro Estado em situação a que se refere o artigo 6.º, tem direito às condições de trabalho previstas no artigo anterior, sem prejuízo de regime mais favorável constante da lei aplicável ou do contrato.

2 - O empregador deve comunicar, com cinco dias de antecedência, ao serviço com competência inspectiva do ministério responsável pela área laboral a identidade dos trabalhadores a destacar para o estrangeiro, o utilizador, o local de trabalho, o início e o termo previsíveis da deslocação.

3 - Constitui contra-ordenação grave a violação do disposto no número anterior.

Artigo 9.º - Contrato de trabalho com regime especial

Ao contrato de trabalho com regime especial aplicam-se as regras gerais deste Código que sejam compatíveis com a sua especificidade.

Artigo 10.º - Situações equiparadas

As normas legais respeitantes a direitos de personalidade, igualdade e não discriminação e segurança e saúde no trabalho são aplicáveis a situações em que ocorra prestação de trabalho por uma pessoa a outra, sem subordinação jurídica, sempre que o prestador de trabalho deva considerar-se na dependência económica do beneficiário da actividade.

ÍNDICE SISTEMÁTICO

LEI N.º 7/2009, DE 12 DE FEVEREIRO (APROVA A REVISÃO DO CÓDIGO DO TRABALHO)

Artigo 1.º - Aprovação do Código do Trabalho	9
Artigo 2.º - Transposição de directivas comunitárias	9
Artigo 3.º - Trabalho autónomo de menor	10
Artigo 4.º - Acidentes de trabalho e doenças profissionais	10
Artigo 5.º - Regime do tempo de trabalho	11
Artigo 6.º - Deveres do Estado em matéria de formação profissional	11
Artigo 7.º - Aplicação no tempo	11
Artigo 8.º - Revisão de estatutos existentes	12
Artigo 9.º - Extinção de associações	13
Artigo 10.º - Regime transitório de sobrevivência e caducidade de convenção colectiva	13
Artigo 11.º - Regiões Autónomas	14
Artigo 12.º - Norma revogatória	14
Artigo 13.º - Aplicação das licenças parental inicial e por adopção a situações em curso	16
Artigo 14.º - Entrada em vigor	16

ANEXO - CÓDIGO DO TRABALHO

LIVRO I - Parte geral

TÍTULO I - Fontes e aplicação do direito do trabalho

CAPÍTULO I - Fontes do direito do trabalho

Artigo 1.º - Fontes específicas	19
Artigo 2.º - Instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho	19
Artigo 3.º - Relações entre fontes de regulação	20

CAPÍTULO II - Aplicação do direito do trabalho

Artigo 4.º - Igualdade de tratamento de trabalhador estrangeiro ou apátrida	20
--	----

Artigo 5.º - Forma e conteúdo de contrato com trabalhador estrangeiro ou apátrida	21
Artigo 6.º - Destacamento em território português	22
Artigo 7.º - Condições de trabalho de trabalhador destacado	22
Artigo 8.º - Destacamento para outro Estado.....	23
Artigo 9.º - Contrato de trabalho com regime especial	23
Artigo 10.º - Situações equiparadas	23

TÍTULO II - Contrato de trabalho

CAPÍTULO I - Disposições gerais

SECÇÃO I - Contrato de trabalho

Artigo 11.º - Noção de contrato de trabalho	24
Artigo 12.º - Presunção de contrato de trabalho	24

SECÇÃO II - Sujeitos

SUBSECÇÃO I - Capacidade

Artigo 13.º - Princípio geral sobre capacidade	25
--	----

SUBSECÇÃO II - Direitos de personalidade

Artigo 14.º - Liberdade de expressão e de opinião	25
Artigo 15.º - Integridade física e moral	25
Artigo 16.º - Reserva da intimidade da vida privada	25
Artigo 17.º - Protecção de dados pessoais	25
Artigo 18.º - Dados biométricos	26
Artigo 19.º - Testes e exames médicos	26
Artigo 20.º - Meios de vigilância a distância	27
Artigo 21.º - Utilização de meios de vigilância a distância	27
Artigo 22.º - Confidencialidade de mensagens e de acesso a informação ..	27

SUBSECÇÃO III - Igualdade e não discriminação

DIVISÃO I - Disposições gerais sobre igualdade e não discriminação

Artigo 23.º - Conceitos em matéria de igualdade e não discriminação	28
Artigo 24.º - Direito à igualdade no acesso a emprego e no trabalho	28
Artigo 25.º - Proibição de discriminação	29
Artigo 26.º - Regras contrárias ao princípio da igualdade e não discriminação	30
Artigo 27.º - Medida de acção positiva	30
Artigo 28.º - Indemnização por acto discriminatório	31

DIVISÃO II - Proibição de assédio

Artigo 29.º - Assédio	31
-----------------------------	----

DIVISÃO III - Igualdade e não discriminação em função do sexo

Artigo 30.º - Acesso ao emprego, actividade profissional ou formação	31
Artigo 31.º - Igualdade de condições de trabalho	32
Artigo 32.º - Registo de processos de recrutamento	32

SUBSECÇÃO IV - Parentalidade

Artigo 33.º - Parentalidade	33
Artigo 34.º - Articulação com regime de protecção social	33
Artigo 35.º - Protecção na parentalidade.....	33
Artigo 36.º - Conceitos em matéria de protecção da parentalidade	34
Artigo 37.º - Licença em situação de risco clínico durante a gravidez.....	34
Artigo 38.º - Licença por interrupção da gravidez	35
Artigo 39.º - Modalidades de licença parental	35
Artigo 40.º - Licença parental inicial	35
Artigo 41.º - Períodos de licença parental exclusiva da mãe	36
Artigo 42.º - Licença parental inicial a gozar por um progenitor em caso de impossibilidade do outro	36
Artigo 43.º - Licença parental exclusiva do pai.....	37
Artigo 44.º - Licença por adopção	37
Artigo 45.º - Dispensa para avaliação para a adopção.....	38
Artigo 46.º - Dispensa para consulta pré-natal	38
Artigo 47.º - Dispensa para amamentação ou aleitação.....	38
Artigo 48.º - Procedimento de dispensa para amamentação ou aleitação	39
Artigo 49.º - Falta para assistência a filho.....	39
Artigo 50.º - Falta para assistência a neto	40
Artigo 51.º - Licença parental complementar.....	40
Artigo 52.º - Licença para assistência a filho.....	41
Artigo 53.º - Licença para assistência a filho com deficiência ou doença crónica	42
Artigo 54.º - Redução do tempo de trabalho para assistência a filho menor com deficiência ou doença crónica.....	42
Artigo 55.º - Trabalho a tempo parcial de trabalhador com responsabilidades familiares	43
Artigo 56.º - Horário flexível de trabalhador com responsabilidades familiares	43
Artigo 57.º - Autorização de trabalho a tempo parcial ou em regime de horário flexível	44
Artigo 58.º - Dispensa de algumas formas de organização do tempo de trabalho	45
Artigo 59.º - Dispensa de prestação de trabalho suplementar	46
Artigo 60.º - Dispensa de prestação de trabalho no período nocturno	46
Artigo 61.º - Formação para reinserção profissional	46
Artigo 62.º - Protecção da segurança e saúde de trabalhadora grávida, puérpera ou lactante.....	47
Artigo 63.º - Protecção em caso de despedimento.....	48
Artigo 64.º - Extensão de direitos atribuídos a progenitores	48
Artigo 65.º - Regime de licenças, faltas e dispensas.....	49

SUBSECÇÃO V - Trabalho de menores

Artigo 66.º - Princípios gerais relativos ao trabalho de menor	50
Artigo 67.º - Formação profissional de menor	51

Artigo 68.º - Admissão de menor ao trabalho	51
Artigo 69.º - Admissão de menor sem escolaridade obrigatória ou sem qualificação profissional	52
Artigo 70.º - Capacidade do menor para celebrar contrato de trabalho e receber a retribuição	52
Artigo 71.º - Denúncia de contrato por menor	53
Artigo 72.º - Protecção da segurança e saúde de menor	53
Artigo 73.º - Limites máximos do período normal de trabalho de menor ...	53
Artigo 74.º - Dispensa de algumas formas de organização do tempo de trabalho de menor	54
Artigo 75.º - Trabalho suplementar de menor	54
Artigo 76.º - Trabalho de menor no período nocturno	54
Artigo 77.º - Intervalo de descanso de menor	55
Artigo 78.º - Descanso diário de menor	55
Artigo 79.º - Descanso semanal de menor	56
Artigo 80.º - Descanso semanal e períodos de trabalho de menor em caso de pluriemprego	56
Artigo 81.º - Participação de menor em espectáculo ou outra actividade ...	56
Artigo 82.º - Crime por utilização indevida de trabalho de menor	57
Artigo 83.º - Crime de desobediência por não cessação da actividade de menor	57
SUBSECÇÃO VI - Trabalhador com capacidade de trabalho reduzida	
Artigo 84.º - Princípios gerais quanto ao emprego de trabalhador com capacidade de trabalho reduzida	57
SUBSECÇÃO VII - Trabalhador com deficiência ou doença crónica	
Artigo 85.º - Princípios gerais quanto ao emprego de trabalhador com deficiência ou doença crónica	58
Artigo 86.º - Medidas de acção positiva em favor de trabalhador com deficiência ou doença crónica	58
[Artigo 87.º - Dispensa de algumas formas de organização do tempo de trabalho de trabalhador com deficiência ou doença crónica ...	58
Artigo 88.º - Trabalho suplementar de trabalhador com deficiência ou doença crónica	59
SUBSECÇÃO VIII - Trabalhador-estudante	
Artigo 89.º - Noção de trabalhador-estudante	59
Artigo 90.º - Organização do tempo de trabalho de trabalhador-estudante ..	59
Artigo 91.º - Faltas para prestação de provas de avaliação	60
Artigo 92.º - Férias e licenças de trabalhador-estudante	61
Artigo 93.º - Promoção profissional de trabalhador-estudante	61
Artigo 94.º - Concessão do estatuto de trabalhador-estudante	61
Artigo 95.º - Cessação e renovação de direitos	62
Artigo 96.º - Procedimento para exercício de direitos de trabalhador-estudante	62
Artigo 96.º-A - Legislação complementar	63

SUBSECÇÃO IX - O empregador e a empresa

Artigo 97.º - Poder de direcção	63
Artigo 98.º - Poder disciplinar	63
Artigo 99.º - Regulamento interno de empresa	63
Artigo 100.º - Tipos de empresas	64
Artigo 101.º - Pluralidade de empregadores	64

SECÇÃO III - Formação do contrato**SUBSECÇÃO I - Negociação**

Artigo 102.º - Culpa na formação do contrato	65
--	----

SUBSECÇÃO II - Promessa de contrato de trabalho

Artigo 103.º - Regime da promessa de contrato de trabalho	65
---	----

SUBSECÇÃO III - Contrato de adesão

Artigo 104.º - Contrato de trabalho de adesão	65
Artigo 105.º - Cláusulas contratuais gerais	66

**SUBSECÇÃO IV - Informação sobre aspectos relevantes
na prestação de trabalho**

Artigo 106.º - Dever de informação	66
Artigo 107.º - Meios de informação	67
Artigo 108.º - Informação relativa a prestação de trabalho no estrangeiro	67
Artigo 109.º - Actualização da informação	67

SUBSECÇÃO V - Forma de contrato de trabalho

Artigo 110.º - Regra geral sobre a forma de contrato de trabalho	68
--	----

SECÇÃO IV - Período experimental

Artigo 111.º - Noção de período experimental	68
Artigo 112.º - Duração do período experimental	68
Artigo 113.º - Contagem do período experimental	69
Artigo 114.º - Denúncia do contrato durante o período experimental	69

SECÇÃO V - Actividade do trabalhador

Artigo 115.º - Determinação da actividade do trabalhador	69
Artigo 116.º - Autonomia técnica	70
Artigo 117.º - Efeitos de falta de título profissional	70
Artigo 118.º - Funções desempenhadas pelo trabalhador	70
Artigo 119.º - Mudança para categoria inferior	70
Artigo 120.º - Mobilidade funcional	71

SECÇÃO VI - Invalidez do contrato de trabalho

Artigo 121.º - Invalidez parcial de contrato de trabalho	71
Artigo 122.º - Efeitos da invalidez de contrato de trabalho	71
Artigo 123.º - Invalidez e cessação de contrato de trabalho	71

Artigo 124.º - Contrato com objecto ou fim contrário à lei ou à ordem pública	72
Artigo 125.º - Convalidação de contrato de trabalho	72
SECÇÃO VII - Direitos, deveres e garantias das partes	
SUBSECÇÃO I - Disposições gerais	
Artigo 126.º - Deveres gerais das partes	72
Artigo 127.º - Deveres do empregador	72
Artigo 128.º - Deveres do trabalhador	74
Artigo 129.º - Garantias do trabalhador	74
SUBSECÇÃO II - Formação profissional	
Artigo 130.º - Objectivos da formação profissional	75
Artigo 131.º - Formação contínua	75
Artigo 132.º - Crédito de horas e subsídio para formação contínua	77
Artigo 133.º - Conteúdo da formação contínua	77
Artigo 134.º - Efeito da cessação do contrato de trabalho no direito a formação	77
SECÇÃO VIII - Cláusulas acessórias	
SUBSECÇÃO I - Condição e termo	
Artigo 135.º - Condição ou termo suspensivo	78
SUBSECÇÃO II - Cláusulas de limitação da liberdade de trabalho	
Artigo 136.º - Pacto de não concorrência	78
Artigo 137.º - Pacto de permanência	79
Artigo 138.º - Limitação da liberdade de trabalho	79
SECÇÃO IX - Modalidades de contrato de trabalho	
SUBSECÇÃO I - Contrato a termo resolutivo	
Artigo 139.º - Regime do termo resolutivo	79
Artigo 140.º - Admissibilidade de contrato de trabalho a termo resolutivo	79
Artigo 141.º - Forma e conteúdo de contrato de trabalho a termo	80
Artigo 142.º - Casos especiais de contrato de trabalho de muito curta duração	81
Artigo 143.º - Sucessão de contrato de trabalho a termo	81
Artigo 144.º - Informações relativas a contrato de trabalho a termo	82
Artigo 145.º - Preferência na admissão	82
Artigo 146.º - Igualdade de tratamento no âmbito de contrato a termo	82
Artigo 147.º - Contrato de trabalho sem termo	82
Artigo 148.º - Duração de contrato de trabalho a termo	83
Artigo 149.º - Renovação de contrato de trabalho a termo certo	84
SUBSECÇÃO II - Trabalho a tempo parcial	
Artigo 150.º - Noção de trabalho a tempo parcial	84

Artigo 151.º - Liberdade de celebração de contrato de trabalho a tempo parcial	84
Artigo 152.º - Preferência na admissão para trabalho a tempo parcial	85
Artigo 153.º - Forma e conteúdo de contrato de trabalho a tempo parcial ...	85
Artigo 154.º - Condições de trabalho a tempo parcial	85
Artigo 155.º - Alteração da duração do trabalho a tempo parcial	86
Artigo 156.º - Deveres do empregador em caso de trabalho a tempo parcial	86

SUBSECÇÃO III - Trabalho intermitente

Artigo 157.º - Admissibilidade de trabalho intermitente	87
Artigo 158.º - Forma e conteúdo de contrato de trabalho intermitente	87
Artigo 159.º - Período de prestação de trabalho	87
Artigo 160.º - Direitos do trabalhador	87

SUBSECÇÃO IV - Comissão de serviço

Artigo 161.º - Objecto da comissão de serviço	88
Artigo 162.º - Regime de contrato de trabalho em comissão de serviço	88
Artigo 163.º - Cessação de comissão de serviço	89
Artigo 164.º - Efeitos da cessação da comissão de serviço	89

SUBSECÇÃO V - Teletrabalho

Artigo 165.º - Noção de teletrabalho	90
Artigo 166.º - Regime de contrato para prestação subordinada de teletrabalho	90
Artigo 167.º - Regime no caso de trabalhador anteriormente vinculado ao empregador	91
Artigo 168.º - Instrumentos de trabalho em prestação subordinada de teletrabalho	91
Artigo 169.º - Igualdade de tratamento de trabalhador em regime de teletrabalho	91
Artigo 170.º - Privacidade de trabalhador em regime de teletrabalho	92
Artigo 171.º - Participação e representação colectivas de trabalhador em regime de teletrabalho	92

SUBSECÇÃO VI - Trabalho temporário

DIVISÃO I - Disposições gerais relativas a trabalho temporário

Artigo 172.º - Conceitos específicos do regime de trabalho temporário	92
Artigo 173.º - Cedência ilícita de trabalhador	93
Artigo 174.º - Casos especiais de responsabilidade da empresa de trabalho temporário ou do utilizador	93

DIVISÃO II - Contrato de utilização de trabalho temporário

Artigo 175.º - Admissibilidade de contrato de utilização de trabalho temporário	94
--	----

Artigo 176.º - Justificação de contrato de utilização de trabalho temporário	94
Artigo 177.º - Forma e conteúdo de contrato de utilização de trabalho temporário	95
Artigo 178.º - Duração de contrato de utilização de trabalho temporário ...	96
Artigo 179.º - Proibição de contratos sucessivos	96

DIVISÃO III - Contrato de trabalho temporário

Artigo 180.º - Admissibilidade de contrato de trabalho temporário	97
Artigo 181.º - Forma e conteúdo de contrato de trabalho temporário	97
Artigo 182.º - Duração de contrato de trabalho temporário	98

DIVISÃO IV - Contrato de trabalho por tempo indeterminado para cedência temporária

Artigo 183.º - Forma e conteúdo de contrato de trabalho por tempo indeter minado para cedência temporária	98
Artigo 184.º - Período sem cedência temporária	99

DIVISÃO V - Regime de prestação de trabalho de trabalhador temporário

Artigo 185.º - Condições de trabalho de trabalhador temporário	99
Artigo 186.º - Segurança e saúde no trabalho temporário	100
Artigo 187.º - Formação profissional de trabalhador temporário	101
Artigo 188.º - Substituição de trabalhador temporário	102
Artigo 189.º - Enquadramento de trabalhador temporário	102
Artigo 190.º - Prestações garantidas pela caução para exercício da actividade de trabalho temporário	102
Artigo 191.º - Execução da caução	103
Artigo 192.º - Sanções acessórias no âmbito de trabalho temporário	103

CAPÍTULO II - Prestação do trabalho

SECÇÃO I - Local de trabalho

Artigo 193.º - Noção de local de trabalho	104
Artigo 194.º - Transferência de local de trabalho	104
Artigo 195.º - Transferência a pedido do trabalhador	105
Artigo 196.º - Procedimento em caso de transferência do local de trabalho ..	105

SECÇÃO II - Duração e organização do tempo de trabalho

SUBSECÇÃO I - Noções e princípios gerais sobre duração e organização do tempo de trabalho

Artigo 197.º - Tempo de trabalho	106
Artigo 198.º - Período normal de trabalho	106
Artigo 199.º - Período de descanso	106
Artigo 200.º - Horário de trabalho	106
Artigo 201.º - Período de funcionamento	107
Artigo 202.º - Registo de tempos de trabalho	107

SUBSECÇÃO II - Limites da duração do trabalho

Artigo 203.º - Limites máximos do período normal de trabalho	107
Artigo 204.º - Adaptabilidade por regulamentação colectiva	108
Artigo 205.º - Adaptabilidade individual	108
Artigo 206.º - Adaptabilidade grupal	109
Artigo 207.º - Período de referência	109
Artigo 208.º - Banco de horas	110
Artigo 208.º-A - Banco de horas individual	111
Artigo 208.º-B - Banco de horas grupal	111
Artigo 209.º - Horário concentrado	112
Artigo 210.º - Excepções aos limites máximos do período normal de trabalho	112
Artigo 211.º - Limite máximo da duração média do trabalho semanal	113

SUBSECÇÃO III - Horário de trabalho

Artigo 212.º - Elaboração de horário de trabalho	113
Artigo 213.º - Intervalo de descanso	114
Artigo 214.º - Descanso diário	114
Artigo 215.º - Mapa de horário de trabalho	115
Artigo 216.º - Afixação e envio de mapa de horário de trabalho	116
Artigo 217.º - Alteração de horário de trabalho	116

SUBSECÇÃO IV - Isenção de horário de trabalho

Artigo 218.º - Condições de isenção de horário de trabalho	116
Artigo 219.º - Modalidades e efeitos de isenção de horário de trabalho	117

SUBSECÇÃO V - Trabalho por turnos

Artigo 220.º - Noção de trabalho por turnos	117
Artigo 221.º - Organização de turnos	117
Artigo 222.º - Protecção em matéria de segurança e saúde no trabalho	118

SUBSECÇÃO VI - Trabalho nocturno

Artigo 223.º - Noção de trabalho nocturno	118
Artigo 224.º - Duração do trabalho de trabalhador nocturno	118
Artigo 225.º - Protecção de trabalhador nocturno	119

SUBSECÇÃO VII - Trabalho suplementar

Artigo 226.º - Noção de trabalho suplementar	120
Artigo 227.º - Condições de prestação de trabalho suplementar	121
Artigo 228.º - Limites de duração do trabalho suplementar	121
Artigo 229.º - Descanso compensatório de trabalho suplementar	122
Artigo 230.º - Regimes especiais de trabalho suplementar	122
Artigo 231.º - Registo de trabalho suplementar	122

SUBSECÇÃO VIII - Descanso semanal

Artigo 232.º - Descanso semanal	123
Artigo 233.º - Cumulação de descanso semanal e de descanso diário	124

SUBSECÇÃO IX - Feriados

Artigo 234.º - Feriados obrigatórios	125
Artigo 235.º - Feriados facultativos	125
Artigo 236.º - Regime dos feriados	125

SUBSECÇÃO X - Férias

Artigo 237.º - Direito a férias	125
Artigo 238.º - Duração do período de férias	126
Artigo 239.º - Casos especiais de duração do período de férias	126
Artigo 240.º - Ano do gozo das férias	126
Artigo 241.º - Marcação do período de férias	127
Artigo 242.º - Encerramento para férias	128
Artigo 243.º - Alteração do período de férias por motivo relativo à empresa	128
Artigo 244.º - Alteração do período de férias por motivo relativo ao trabalhador	129
Artigo 245.º - Efeitos da cessação do contrato de trabalho o direito a férias	129
Artigo 246.º - Violação do direito a férias	130
Artigo 247.º - Exercício de outra actividade durante as férias	130

SUBSECÇÃO XI - Faltas

Artigo 248.º - Noção de falta	130
Artigo 249.º - Tipos de falta	130
Artigo 250.º - Imperatividade do regime de faltas	131
Artigo 251.º - Faltas por motivo de falecimento de cônjuge, parente ou afim	131
Artigo 252.º - Falta para assistência a membro do agregado familiar	132
Artigo 253.º - Comunicação de ausência	132
Artigo 254.º - Prova de motivo justificativo de falta	132
Artigo 255.º - Efeitos de falta justificada	133
Artigo 256.º - Efeitos de falta injustificada	133
Artigo 257.º - Substituição da perda de retribuição por motivo de falta ...	134

CAPÍTULO III - Retribuição e outras prestações patrimoniais**SECÇÃO I - Disposições gerais sobre retribuição**

Artigo 258.º - Princípios gerais sobre a retribuição	134
Artigo 259.º - Retribuição em espécie	134
Artigo 260.º - Prestações incluídas ou excluídas da retribuição	135
Artigo 261.º - Modalidades de retribuição	135
Artigo 262.º - Cálculo de prestação complementar ou acessória	136
Artigo 263.º - Subsídio de Natal	136

Artigo 264.º - Retribuição do período de férias e subsídio	136
Artigo 265.º - Retribuição por isenção de horário de trabalho	137
Artigo 266.º - Pagamento de trabalho nocturno	137
Artigo 267.º - Retribuição por exercício de funções afins ou funcionalmente ligadas	137
Artigo 268.º - Pagamento de trabalho suplementar	138
Artigo 269.º - Prestações relativas a dia feriado	138

SECÇÃO II - Determinação do valor da retribuição

Artigo 270.º - Critérios de determinação da retribuição	138
Artigo 271.º - Cálculo do valor da retribuição horária	138
Artigo 272.º - Determinação judicial do valor da retribuição	139

SECÇÃO III - Retribuição mínima mensal garantida

Artigo 273.º - Determinação da retribuição mínima mensal garantida	139
Artigo 274.º - Prestações incluídas na retribuição mínima mensal garantida	139
Artigo 275.º - Redução da retribuição mínima mensal garantida relacionada com o trabalhador	140

SECÇÃO IV - Cumprimento de obrigação de retribuição

Artigo 276.º - Forma de cumprimento	140
Artigo 277.º - Lugar do cumprimento	141
Artigo 278.º - Tempo do cumprimento	141
Artigo 279.º - Compensações e descontos	142
Artigo 280.º - Cessão de crédito retributivo	142

CAPÍTULO IV - Prevenção e reparação de acidentes de trabalho e doenças profissionais

Artigo 281.º - Princípios gerais em matéria de segurança e saúde no trabalho	142
Artigo 282.º - Informação, consulta e formação dos trabalhadores	143
Artigo 283.º - Acidentes de trabalho e doenças profissionais	143
Artigo 284.º - Regulamentação da prevenção e reparação	144

CAPÍTULO V - Vicissitudes contratuais

SECÇÃO I - Transmissão de empresa ou estabelecimento

Artigo 285.º - Efeitos de transmissão de empresa ou estabelecimento	144
Artigo 286.º - Informação e consulta de representantes dos trabalhadores	144
Artigo 287.º - Representação dos trabalhadores após a transmissão	145

SECÇÃO II - Cedência ocasional de trabalhador

Artigo 288.º - Noção de cedência ocasional de trabalhador	146
Artigo 289.º - Admissibilidade de cedência ocasional	146
Artigo 290.º - Acordo de cedência ocasional de trabalhador	146
Artigo 291.º - Regime de prestação de trabalho de trabalhador cedido	147

Artigo 292.º - Consequência de recurso ilícito a cedência ou de irregularidade do acordo.....	147
Artigo 293.º - Enquadramento de trabalhador cedido	147
SECÇÃO III - Redução da actividade e suspensão de contrato de trabalho	
SUBSECÇÃO I - Disposições gerais sobre a redução e suspensão	
Artigo 294.º - Factos determinantes de redução ou suspensão.....	148
Artigo 295.º - Efeitos da redução ou da suspensão	148
SUBSECÇÃO II - Suspensão de contrato de trabalho por facto respeitante a trabalhador	
Artigo 296.º - Facto determinante da suspensão respeitante a trabalhador	149
Artigo 297.º - Regresso do trabalhador	149
SUBSECÇÃO III - Redução temporária do período normal de trabalho ou suspensão do contrato de trabalho por facto respeitante ao empregador	
DIVISÃO I - Situação de crise empresarial	
Artigo 298.º - Redução ou suspensão em situação de crise empresarial	149
Artigo 298.º-A - Redução ou suspensão em situação de crise empresarial ..	150
Artigo 299.º - Comunicações em caso de redução ou suspensão	150
Artigo 300.º - Informações e negociação em caso de redução ou suspensão ..	151
Artigo 301.º - Duração de medida de redução ou suspensão.....	152
Artigo 302.º - Formação profissional durante a redução ou suspensão	152
Artigo 303.º - Deveres do empregador no período de redução ou suspensão ..	152
Artigo 304.º - Deveres do trabalhador no período de redução ou suspensão....	153
Artigo 305.º - Direitos do trabalhador no período de redução ou suspensão ..	153
Artigo 306.º - Efeitos da redução ou suspensão em férias, subsídio de férias ou de Natal.....	155
Artigo 307.º - Acompanhamento da medida	155
Artigo 308.º - Direitos dos representantes dos trabalhadores durante a redução ou suspensão.....	155
DIVISÃO II - Encerramento e diminuição temporários de actividade	
Artigo 309.º - Retribuição durante o encerramento ou a diminuição de actividade.....	156
Artigo 310.º - Cessação de encerramento ou de diminuição de actividade..	156
Artigo 311.º - Procedimento em caso de encerramento temporário por facto imputável ao empregador	156
Artigo 312.º - Caução em caso de encerramento temporário por facto imputável ao empregador	157
Artigo 313.º - Actos proibidos em caso de encerramento temporário.....	157
Artigo 314.º - Anulabilidade de acto de disposição.....	158
Artigo 315.º - Extensão do regime a caso de encerramento definitivo	158

Artigo 316.º - Responsabilidade penal em caso de encerramento de empresa ou estabelecimento	158
---	-----

SUBSECÇÃO IV - Licença sem retribuição

Artigo 317.º - Concessão e efeitos da licença sem retribuição	158
---	-----

SUBSECÇÃO V - Pré-reforma

Artigo 318.º - Noção de pré-reforma	159
Artigo 319.º - Acordo de pré-reforma	159
Artigo 320.º - Prestação de pré-reforma	160
Artigo 321.º - Direitos de trabalhador em situação de pré-reforma	160
Artigo 322.º - Cessação de pré-reforma	160

CAPÍTULO VI - Incumprimento do contrato

SECÇÃO I - Disposições gerais

Artigo 323.º - Efeitos gerais do incumprimento do contrato de trabalho ...	161
Artigo 324.º - Efeitos para o empregador de falta de pagamento pontual da retribuição	161

SECÇÃO II - Suspensão de contrato de trabalho por não pagamento pontual da retribuição

Artigo 325.º - Requisitos da suspensão de contrato de trabalho	161
Artigo 326.º - Prestação de trabalho durante a suspensão	162
Artigo 327.º - Cessação da suspensão do contrato de trabalho.....	162

SECÇÃO III - Poder disciplinar

Artigo 328.º - Sanções disciplinares.....	162
Artigo 329.º - Procedimento disciplinar e prescrição	163
Artigo 330.º - Critério de decisão e aplicação de sanção disciplinar	163
Artigo 331.º - Sanções abusivas.....	164
Artigo 332.º - Registo de sanções disciplinares.....	164

SECÇÃO IV - Garantias de créditos do trabalhador

Artigo 333.º - Privilégios creditórios	165
Artigo 334.º - Responsabilidade solidária de sociedade em relação de participações recíprocas, de domínio ou de grupo	165
Artigo 335.º - Responsabilidade de sócio, gerente, administrador ou director	165
Artigo 336.º - Fundo de Garantia Salarial	165

SECÇÃO V - Prescrição e prova

Artigo 337.º - Prescrição e prova de crédito.....	166
---	-----

CAPÍTULO VII - Cessação de contrato de trabalho

SECÇÃO I - Disposições gerais sobre cessação de contrato de trabalho

Artigo 338.º - Proibição de despedimento sem justa causa	166
--	-----

Artigo 339.º - Imperatividade do regime de cessação do contrato de trabalho	166
Artigo 340.º - Modalidades de cessação do contrato de trabalho	166
Artigo 341.º - Documentos a entregar ao trabalhador	167
Artigo 342.º - Devolução de instrumentos de trabalho	167
SECÇÃO II - Caducidade de contrato de trabalho	
Artigo 343.º - Causas de caducidade de contrato de trabalho	167
Artigo 344.º - Caducidade de contrato de trabalho a termo certo	167
Artigo 345.º - Caducidade de contrato de trabalho a termo incerto	168
Artigo 346.º - Morte de empregador, extinção de pessoa colectiva ou encerramento de empresa	168
Artigo 347.º - Insolvência e recuperação de empresa	168
Artigo 348.º - Conversão em contrato a termo após reforma por velhice ou idade de 70 anos	170
SECÇÃO III - Revogação de contrato de trabalho	
Artigo 349.º - Cessação de contrato de trabalho por acordo	170
Artigo 350.º - Cessação do acordo de revogação	170
SECÇÃO IV - Despedimento por iniciativa do empregador	
SUBSECÇÃO I - Modalidades de despedimento	
DIVISÃO I - Despedimento por facto imputável ao trabalhador	
Artigo 351.º - Noção de justa causa de despedimento	171
Artigo 352.º - Inquérito prévio	172
Artigo 353.º - Nota de culpa	172
Artigo 354.º - Suspensão preventiva de trabalhador	172
Artigo 355.º - Resposta à nota de culpa	173
Artigo 356.º - Instrução	173
Artigo 357.º - Decisão de despedimento por facto imputável ao trabalhador	173
Artigo 358.º - Procedimento em caso de microempresa	174
DIVISÃO II - Despedimento colectivo	
Artigo 359.º - Noção de despedimento colectivo	175
Artigo 360.º - Comunicações em caso de despedimento colectivo	175
Artigo 361.º - Informações e negociação em caso de despedimento colectivo	176
Artigo 362.º - Intervenção do ministério responsável pela área laboral	177
Artigo 363.º - Decisão de despedimento colectivo	177
Artigo 364.º - Crédito de horas durante o aviso prévio	178
Artigo 365.º - Denúncia do contrato pelo trabalhador durante o aviso prévio	178
Artigo 366.º - Compensação por despedimento colectivo	179
Artigo 366.º-A - Compensação para novos contratos de trabalho	179

DIVISÃO III - Despedimento por extinção de posto de trabalho

Artigo 367.º - Noção de despedimento por extinção de posto de trabalho....	180
Artigo 368.º - Requisitos de despedimento por extinção de posto de trabalho	180
Artigo 369.º - Comunicações em caso de despedimento por extinção de posto de trabalho	181
Artigo 370.º - Consultas em caso de despedimento por extinção de posto de trabalho	181
Artigo 371.º - Decisão de despedimento por extinção de posto de trabalho....	181
Artigo 372.º - Direitos de trabalhador em caso de despedimento por extinção de posto de trabalho	182

DIVISÃO IV - Despedimento por inadaptação

Artigo 373.º - Noção de despedimento por inadaptação.....	183
Artigo 374.º - Situações de inadaptação	183
Artigo 375.º - Requisitos de despedimento por inadaptação.....	183
Artigo 376.º - Comunicações em caso de despedimento por inadaptação ...	185
Artigo 377.º - Consultas em caso de despedimento por inadaptação.....	186
Artigo 378.º - Decisão de despedimento por inadaptação.....	186
Artigo 379.º - Direitos de trabalhador em caso de despedimento por inadaptação.....	187
Artigo 380.º - Manutenção do nível de emprego	187

SUBSECÇÃO II - Ilícitude de despedimento

Artigo 381.º - Fundamentos gerais de ilicitude de despedimento.....	187
Artigo 382.º - Ilícitude de despedimento por facto imputável ao trabalhador	188
Artigo 383.º - Ilícitude de despedimento colectivo.....	188
Artigo 384.º - Ilícitude de despedimento por extinção de posto de trabalho	188
Artigo 385.º - Ilícitude de despedimento por inadaptação	189
Artigo 386.º - Suspensão de despedimento	189
Artigo 387.º - Apreciação judicial do despedimento	189
Artigo 388.º - Apreciação judicial do despedimento colectivo	190
Artigo 389.º - Efeitos da ilicitude de despedimento.....	190
Artigo 390.º - Compensação em caso de despedimento ilícito	190
Artigo 391.º - Indemnização em substituição de reintegração a pedido do trabalhador	191
Artigo 392.º - Indemnização em substituição de reintegração a pedido do empregador.....	191

SUBSECÇÃO III - Despedimento por iniciativa do empregador em caso de contrato a termo

Artigo 393.º - Regras especiais relativas a contrato de trabalho a termo....	191
--	-----

SECÇÃO V - Cessação de contrato de trabalho por iniciativa do trabalhador	
SUBSECÇÃO I - Resolução de contrato de trabalho pelo trabalhador	
Artigo 394.º - Justa causa de resolução	192
Artigo 395.º - Procedimento para resolução de contrato pelo trabalhador.	193
Artigo 396.º - Indemnização devida ao trabalhador	193
Artigo 397.º - Revogação da resolução	193
Artigo 398.º - Impugnação da resolução.....	193
Artigo 399.º - Responsabilidade do trabalhador em caso de resolução ilícita	194
SUBSECÇÃO II - Denúncia de contrato de trabalho pelo trabalhador	
Artigo 400.º - Denúncia com aviso prévio	194
Artigo 401.º - Denúncia sem aviso prévio	194
Artigo 402.º - Revogação da denúncia	195
Artigo 403.º - Abandono do trabalho.....	195
TÍTULO III - Direito colectivo	
SUBTÍTULO I - Sujeitos	
CAPÍTULO I - Estruturas de representação colectiva dos trabalhadores	
SECÇÃO I - Disposições gerais sobre estruturas de representação colectiva dos trabalhadores	
Artigo 404.º - Estruturas de representação colectiva dos trabalhadores ...	195
Artigo 405.º - Autonomia e independência	196
Artigo 406.º - Proibição de actos discriminatórios.....	196
Artigo 407.º - Crime por violação da autonomia ou independência sindical, ou por acto discriminatório	196
Artigo 408.º - Crédito de horas de representantes dos trabalhadores.....	197
Artigo 409.º - Faltas de representantes dos trabalhadores.....	197
Artigo 410.º - Protecção em caso de procedimento disciplinar ou despedimento	197
Artigo 411.º - Protecção em caso de transferência.....	198
Artigo 412.º - Informações confidenciais	198
Artigo 413.º - Justificação e controlo judicial em matéria de confidencialidade de informação.....	198
Artigo 414.º - Exercício de direitos	199
SECÇÃO II - Comissões de trabalhadores	
SUBSECÇÃO I - Disposições gerais sobre comissões de trabalhadores	
Artigo 415.º - Princípios gerais relativos a comissões, subcomissões e comissões coordenadoras	199
Artigo 416.º - Personalidade e capacidade de comissão de trabalhadores .	199
Artigo 417.º - Número de membros de comissão de trabalhadores, comissão coordenadora ou subcomissão	200
Artigo 418.º - Duração do mandato	200
Artigo 419.º - Reunião de trabalhadores no local de trabalho convocada por comissão de trabalhadores	200

Artigo 420.º - Procedimento para reunião de trabalhadores no local de trabalho	201
Artigo 421.º - Apoio à comissão de trabalhadores e difusão de informação ...	201
Artigo 422.º - Crédito de horas de membros das comissões	201

SUBSECÇÃO II - Informação e consulta

Artigo 423.º - Direitos da comissão e da subcomissão de trabalhadores	202
Artigo 424.º - Conteúdo do direito a informação	203
Artigo 425.º - Obrigatoriedade de consulta da comissão de trabalhadores	203

SUBSECÇÃO III - Controlo de gestão da empresa

Artigo 426.º - Finalidade e conteúdo do controlo de gestão	203
Artigo 427.º - Exercício do direito a informação e consulta	204
Artigo 428.º - Representantes dos trabalhadores em órgãos de entidade pública empresarial	205

SUBSECÇÃO IV - Participação em processo de reestruturação da empresa

Artigo 429.º - Exercício do direito de participação nos processos de reestruturação	205
---	-----

SUBSECÇÃO V - Constituição, estatutos e eleição

Artigo 430.º - Constituição e aprovação dos estatutos de comissão de trabalhadores	206
Artigo 431.º - Votação da constituição e aprovação dos estatutos de comissão de trabalhadores	206
Artigo 432.º - Procedimento para apuramento do resultado	207
Artigo 433.º - Regras gerais da eleição de comissão e subcomissões de trabalhadores	207
Artigo 434.º - Conteúdo dos estatutos da comissão de trabalhadores	208
Artigo 435.º - Estatutos da comissão coordenadora	209
Artigo 436.º - Adesão e revogação de adesão a comissão coordenadora	209
Artigo 437.º - Eleição de comissão coordenadora	209
Artigo 438.º - Registos e publicações referentes a comissões e subcomissões	209
Artigo 439.º - Controlo de legalidade da constituição e dos estatutos das comissões	210

SECÇÃO III - Associações sindicais e associações de empregadores

SUBSECÇÃO I - Disposições preliminares

Artigo 440.º - Direito de associação	211
Artigo 441.º - Regime subsidiário	211
Artigo 442.º - Conceitos no âmbito do direito de associação	211
Artigo 443.º - Direitos das associações	212
Artigo 444.º - Liberdade de inscrição	212

SUBSECÇÃO II - Constituição e organização das associações

Artigo 445.º - Princípios de auto-regulamentação, organização e gestão democráticas	213
Artigo 446.º - Autonomia e independência das associações.....	213
Artigo 447.º - Constituição, registo e aquisição de personalidade	213
Artigo 448.º - Aquisição e perda da qualidade de associação de empregadores	214
Artigo 449.º - Alteração de estatutos.....	214
Artigo 450.º - Conteúdo dos estatutos.....	215
Artigo 451.º - Princípios da organização e da gestão democráticas.....	215
Artigo 452.º - Regime disciplinar	216
Artigo 453.º - Impenhorabilidade de bens	216
Artigo 454.º - Publicitação dos membros da direcção.....	216
Artigo 455.º - Averbamento ao registo	217
Artigo 456.º - Extinção de associações e cancelamento do registo	217

SUBSECÇÃO III - Quotização sindical

Artigo 457.º - Quotização sindical e protecção dos trabalhadores.....	218
Artigo 458.º - Cobrança de quotas sindicais	218
Artigo 459.º - Crime de retenção de quota sindical	219

SUBSECÇÃO IV - Actividade sindical na empresa

Artigo 460.º - Direito a actividade sindical na empresa	219
Artigo 461.º - Reunião de trabalhadores no local de trabalho	219
Artigo 462.º - Eleição, destituição ou cessação de funções de delegado sindical	219
Artigo 463.º - Número de delegados sindicais	220
Artigo 464.º - Direito a instalações	220
Artigo 465.º - Afixação e distribuição de informação sindical	220
Artigo 466.º - Informação e consulta de delegado sindical.....	220
Artigo 467.º - Crédito de horas de delegado sindical	221

SUBSECÇÃO V - Membro de direcção de associação sindical

Artigo 468.º - Crédito de horas e faltas de membro de direcção	221
--	-----

CAPÍTULO II - Participação na elaboração de legislação do trabalho

Artigo 469.º - Noção de legislação do trabalho	222
Artigo 470.º - Precedência de discussão.....	222
Artigo 471.º - Participação da Comissão Permanente de Concertação Social ...	223
Artigo 472.º - Publicação de projectos e propostas	223
Artigo 473.º - Prazo de apreciação pública	223
Artigo 474.º - Pareceres e audições das organizações representativas.....	223
Artigo 475.º - Resultado de apreciação pública	224

SUBTÍTULO II - Instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho**CAPÍTULO I - Princípios gerais relativos a instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho****SECÇÃO I - Disposições gerais sobre instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho**

Artigo 476.º - Princípio do tratamento mais favorável	224
Artigo 477.º - Forma de instrumento de regulamentação colectiva de trabalho	224
Artigo 478.º - Limites do conteúdo de instrumento de regulamentação colectiva de trabalho	225
Artigo 479.º - Apreciação relativa à igualdade e não discriminação	225
Artigo 480.º - Publicidade de instrumento de regulamentação colectiva de trabalho aplicável	226

SECÇÃO II - Concorrência de instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho

Artigo 481.º - Preferência de instrumento de regulamentação colectiva de trabalho negocial vertical	226
Artigo 482.º - Concorrência entre instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho negociais	226
Artigo 483.º - Concorrência entre instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho não negociais	227
Artigo 484.º - Concorrência entre instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho negociais e não negociais	227

CAPÍTULO II - Convenção colectiva**SECÇÃO I - Contratação colectiva**

Artigo 485.º - Promoção da contratação colectiva	228
Artigo 486.º - Proposta negocial	228
Artigo 487.º - Resposta à proposta	228
Artigo 488.º - Prioridade em matéria negocial	229
Artigo 489.º - Boa fé na negociação	229
Artigo 490.º - Apoio técnico da Administração	229

SECÇÃO II - Celebração e conteúdo

Artigo 491.º - Representantes de entidades celebrantes	230
Artigo 492.º - Conteúdo de convenção colectiva	230
Artigo 493.º - Comissão paritária	231

SECÇÃO III - Depósito de convenção colectiva

Artigo 494.º - Procedimento do depósito de convenção colectiva	232
Artigo 495.º - Alteração de convenção antes da decisão sobre o depósito	232

SECÇÃO IV - Âmbito pessoal de convenção colectiva

Artigo 496.º - Princípio da filiação	233
Artigo 497.º - Escolha de convenção aplicável	233
Artigo 498.º - Aplicação de convenção em caso de transmissão de empresa ou estabelecimento	233

SECÇÃO V - Âmbito temporal de convenção colectiva

Artigo 499.º - Vigência e renovação de convenção colectiva	234
Artigo 500.º - Denúncia de convenção colectiva	234
Artigo 501.º - Sobrevigência e caducidade de convenção colectiva	234
Artigo 502.º - Cessação da vigência de convenção colectiva	235
Artigo 503.º - Sucessão de convenções colectivas	235

CAPÍTULO III - Acordo de adesão

Artigo 504.º - Adesão a convenção colectiva ou a decisão arbitral	236
---	-----

CAPÍTULO IV - Arbitragem**SECÇÃO I - Disposições comuns sobre arbitragem**

Artigo 505.º - Disposições comuns sobre arbitragem de conflitos colectivos de trabalho	236
--	-----

SECÇÃO II - Arbitragem voluntária

Artigo 506.º - Admissibilidade da arbitragem voluntária	236
Artigo 507.º - Funcionamento da arbitragem voluntária	236

SECÇÃO III - Arbitragem obrigatória

Artigo 508.º - Admissibilidade de arbitragem obrigatória	237
Artigo 509.º - Determinação de arbitragem obrigatória	237

SECÇÃO IV - Arbitragem necessária

Artigo 510.º - Admissibilidade da arbitragem necessária	238
Artigo 511.º - Determinação de arbitragem necessária	238

SECÇÃO V - Disposições comuns à arbitragem obrigatória e à arbitragem necessária

Artigo 512.º - Competência do Conselho Económico e Social	239
Artigo 513.º - Regulamentação da arbitragem obrigatória e arbitragem necessária	239

CAPÍTULO V - Portaria de extensão

Artigo 514.º - Extensão de convenção colectiva ou decisão arbitral	239
Artigo 515.º - Subsidiariedade	239
Artigo 516.º - Competência e procedimento para emissão de portaria de extensão	240

CAPÍTULO VI - Portaria de condições de trabalho

Artigo 517.º - Admissibilidade de portaria de condições de trabalho	240
Artigo 518.º - Competência e procedimento para emissão de portaria de condições de trabalho.....	240

CAPÍTULO VII - Publicação, entrada em vigor e aplicação

Artigo 519.º - Publicação e entrada em vigor de instrumento de regulamentação colectiva de trabalho	241
Artigo 520.º - Aplicação de instrumento de regulamentação colectiva de trabalho	241
Artigo 521.º - Violação de disposição de instrumento de regulamentação colectiva de trabalho	241

SUBTÍTULO III - Conflitos colectivos de trabalho**CAPÍTULO I - Resolução de conflitos colectivos de trabalho****SECÇÃO I - Princípio de boa fé**

Artigo 522.º - Boa fé.....	242
----------------------------	-----

SECÇÃO II - Conciliação

Artigo 523.º - Admissibilidade e regime da conciliação.....	242
Artigo 524.º - Procedimento de conciliação	242
Artigo 525.º - Transformação da conciliação em mediação	243

SECÇÃO III - Mediação

Artigo 526.º - Admissibilidade e regime da mediação.....	243
Artigo 527.º - Procedimento de mediação	243
Artigo 528.º - Mediação por outra entidade	244

SECÇÃO IV - Arbitragem

Artigo 529.º - Arbitragem.....	244
--------------------------------	-----

CAPÍTULO II - Greve e proibição de *lock-out***SECÇÃO I - Greve**

Artigo 530.º - Direito à greve	245
Artigo 531.º - Competência para declarar a greve	245
Artigo 532.º - Representação dos trabalhadores em greve.....	245
Artigo 533.º - Piquete de greve.....	245
Artigo 534.º - Aviso prévio de greve	245
Artigo 535.º - Proibição de substituição de grevistas	246
Artigo 536.º - Efeitos da greve.....	246
Artigo 537.º - Obrigação de prestação de serviços durante a greve	246
Artigo 538.º - Definição de serviços a assegurar durante a greve	247
Artigo 539.º - Termo da greve.....	248
Artigo 540.º - Proibição de coacção, prejuízo ou discriminação de trabalhador	248

Artigo 541.º - Efeitos de greve declarada ou executada de forma contrária à lei	248
Artigo 542.º - Regulamentação da greve por convenção colectiva.....	249
Artigo 543.º - Responsabilidade penal em matéria de greve.....	249

SECÇÃO II - *Lock-out*

Artigo 544.º - Conceito e proibição de <i>lock-out</i>	249
Artigo 545.º - Responsabilidade penal em matéria de <i>lock-out</i>	249

LIVRO II - Responsabilidades penal e contra-ordenacional

CAPÍTULO I - Responsabilidade penal

Artigo 546.º - Responsabilidade de pessoas colectivas e equiparadas.....	250
Artigo 547.º - Desobediência qualificada.....	250

CAPÍTULO II - Responsabilidade contra-ordenacional

Artigo 548.º - Noção de contra-ordenação laboral	250
Artigo 549.º - Regime das contra-ordenações laborais.....	250
Artigo 550.º - Punibilidade da negligência	250
Artigo 551.º - Sujeito responsável por contra-ordenação laboral	250
Artigo 552.º - Apresentação de documentos.....	251
Artigo 553.º - Escalões de gravidade das contra-ordenações laborais.....	251
Artigo 554.º - Valores das coimas.....	251
Artigo 555.º - Outros valores de coimas.....	252
Artigo 556.º - Critérios especiais de medida da coima.....	253
Artigo 557.º - Dolo	253
Artigo 558.º - Pluralidade de contra-ordenações	253
Artigo 559.º - Determinação da medida da coima	253
Artigo 560.º - Dispensa de coima	254
Artigo 561.º - Reincidência	254
Artigo 562.º - Sanções acessórias.....	254
Artigo 563.º - Dispensa e eliminação da publicidade.....	255
Artigo 564.º - Cumprimento de dever omitido	255
Artigo 565.º - Registo individual	255
Artigo 566.º - Destino das coimas	256

LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR

LEI N.º 4/2008, DE 7 DE FEVEREIRO (Regime dos contratos de trabalho e regime de segurança social dos profissionais de espectáculos)	259
CAPÍTULO I - Disposições gerais	261
CAPÍTULO II - Regime dos contratos de trabalho dos profissionais do espectáculo e do audiovisual	263
CAPÍTULO III - Regime de segurança social aplicável aos profissionais das artes do espectáculo e do audiovisual	268
CAPÍTULO IV - Disposições finais.....	270
 LEI N.º 105/2009, DE 14 DE SETEMBRO (Regulamentação do Código do Trabalho)	 271
CAPÍTULO I - Objecto e âmbito	273
CAPÍTULO II - Participação de menor em actividade de natureza cultural, artística ou publicitária	274
CAPÍTULO III - Trabalhador-estudante	279
CAPÍTULO IV - Formação profissional	280
CAPÍTULO V - Período de funcionamento	281
CAPÍTULO VI - Verificação da situação de doença	281
CAPÍTULO VII - Protecção do trabalhador em caso de não pagamento pontual da retribuição	284
CAPÍTULO VIII - Informação sobre a actividade social da empresa.....	286
CAPÍTULO IX - Disposições finais e transitórias.....	287
 LEI N.º 101/2009, DE 8 DE SETEMBRO (Regime do Trabalho no domicílio)	 291

LEI N.º 98/2009, DE 4 DE SETEMBRO (Acidentes de trabalho e doenças profissionais)	299
CAPÍTULO I - Objecto e âmbito	301
CAPÍTULO II - Acidentes de trabalho	301
SECÇÃO I - Disposições gerais	301
SECÇÃO II - Delimitação do acidente de trabalho	303
SECÇÃO III - Exclusão e redução da responsabilidade	305
SECÇÃO IV - Agravamento da responsabilidade	307
SECÇÃO V - Natureza, determinação e graduação da incapacidade	307
SECÇÃO VI - Reparação	308
SUBSECÇÃO I - Disposições gerais	308
SUBSECÇÃO II - Prestações em espécie	309
SUBSECÇÃO III - Prestações em dinheiro	316
DIVISÃO I - Modalidades das prestações	316
DIVISÃO II - Prestações por incapacidade	317
DIVISÃO III - Prestações por morte	320
DIVISÃO IV - Subsídios	323
DIVISÃO V - Revisão das prestações	325
DIVISÃO VI - Cálculo e pagamento das prestações	325
SECÇÃO VII - Remição de pensões	327
SECÇÃO VIII - Garantia de cumprimento	328
SECÇÃO IX - Participação de acidente de trabalho	331
CAPÍTULO III - Doenças profissionais	333
SECÇÃO I - Protecção nas doenças profissionais	333
SUBSECÇÃO I - Protecção da eventualidade	333
SUBSECÇÃO II - Titularidade dos direitos	335
SECÇÃO II - Prestações	335
SUBSECÇÃO I - Prestações pecuniárias	335
SUBSECÇÃO II - Prestações em espécie	335
SECÇÃO III - Condições de atribuição de prestação	336
SUBSECÇÃO I - Condições gerais	336
SUBSECÇÃO II - Condições especiais	336
SECÇÃO IV - Montante da prestação	338
SUBSECÇÃO I - Determinação dos montantes	338
SUBSECÇÃO II - Prestações por incapacidade	339
DIVISÃO I - Indemnização por incapacidade temporária	339
DIVISÃO II - Prestações por incapacidade permanente	340
SUBSECÇÃO III - Prestações por morte	340
DIVISÃO I - Pensão provisória	340
DIVISÃO II - Subsídio por morte	341
SUBSECÇÃO IV - Montante das prestações comuns às pensões	341
SUBSECÇÃO V - Montante das prestações em espécie	341

SUBSECÇÃO VI - Garantia e actualização das pensões	342
SECÇÃO V - Duração das prestações	343
SUBSECÇÃO I - Início das prestações	343
SUBSECÇÃO II - Suspensão das prestações	344
SUBSECÇÃO III - Cessação das prestações	344
SECÇÃO VI - Acumulação e coordenação de prestações	345
SECÇÃO VII - Certificação das incapacidades	346
SECÇÃO VIII - Administração	346
SUBSECÇÃO I - Gestão do regime	346
SUBSECÇÃO II - Organização dos processos	348
CAPÍTULO IV - Reabilitação e reintegração profissional	350
SECÇÃO I - Âmbito	350
SECÇÃO II - Reabilitação e reintegração profissional	350
SECÇÃO III - Garantia de ocupação e exercício de funções compatíveis com a capacidade do trabalhador	355
CAPÍTULO V - Responsabilidade contra-ordenacional	356
SECÇÃO I - Regime geral	356
SECÇÃO II - Contra-ordenações em especial	357
CAPÍTULO VI - Disposições finais	358
LEI N.º 102/2009, DE 10 DE SETEMBRO (Promoção da segurança e saúde no trabalho)	361
CAPÍTULO I - Disposições gerais	363
SECÇÃO I - Objecto, âmbito e conceitos	363
SECÇÃO II - Princípios gerais e sistema de prevenção de riscos profissionais	365
CAPÍTULO II - Obrigações gerais do empregador e do trabalhador	370
CAPÍTULO III - Consulta, informação e formação dos trabalhadores	374
CAPÍTULO IV - Representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho	377
SECÇÃO I - Representantes dos trabalhadores	377
SECÇÃO II - Eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e a saúde no trabalho	379
CAPÍTULO V - Protecção do património genético	383
SECÇÃO I - Disposições gerais	383
SECÇÃO II - Actividades proibidas ou condicionadas em geral	388
SECÇÃO III - Actividades proibidas ou condicionadas a trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes	389

SUBSECÇÃO I - Actividades proibidas a trabalhadora grávida e lactante	389
SUBSECÇÃO II - Actividades condicionadas	390
SECÇÃO IV - Actividades proibidas ou condicionadas a menor	392
SUBSECÇÃO I - Actividades, agentes, processos e condições de trabalho proibidos a menor	392
SUBSECÇÃO II - Trabalho condicionado a menor com idade igual ou superior a 16 anos	394
CAPÍTULO VI - Serviços da segurança e da saúde no trabalho	396
SECÇÃO I - Organização dos serviços da segurança e da saúde no trabalho	396
SECÇÃO II - Serviço interno	398
SECÇÃO III - Serviço comum	402
SECÇÃO IV - Serviço externo	402
SUBSECÇÃO I - Disposições gerais	402
SUBSECÇÃO II - Autorização de serviço externo	403
SUBSECÇÃO III - Acompanhamento e auditorias	409
SECÇÃO V - Funcionamento do serviço de segurança e de saúde no trabalho	411
SECÇÃO VI - Serviço de segurança no trabalho	413
SECÇÃO VII - Serviço de saúde no trabalho	414
CAPÍTULO VII - Disposições complementares, finais e transitórias	417
LEI N.º 107/2009, DE 14 DE SETEMBRO (Regime processual das contra-ordenações laborais e de segurança social)	421
CAPÍTULO I - Objecto, âmbito e competência	423
CAPÍTULO II - Actos processuais na fase administrativa	424
CAPÍTULO III - Da acção inspectiva	426
CAPÍTULO IV - Tramitação processual	427
SECÇÃO I - Da fase administrativa	427
SUBSECÇÃO I - Processo especial	432
SECÇÃO II - Fase judicial	433
CAPÍTULO V - Prescrição	437
CAPÍTULO VI - Custas	438
CAPÍTULO VII - Disposições finais	439

LEI N.º 259/2009, DE 25 DE SETEMBRO (Regime jurídico da arbitragem obrigatória e da arbitragem necessária)	441
CAPÍTULO I - Âmbito.....	445
CAPÍTULO II - Listas de árbitros	445
CAPÍTULO III - Constituição e funcionamento do tribunal arbitral em arbitragem obrigatória e arbitragem necessária	447
SECÇÃO I - Constituição do tribunal arbitral	447
SECÇÃO II - Funcionamento do tribunal arbitral	449
CAPÍTULO IV - Arbitragem sobre serviços mínimos durante a greve	453
CAPÍTULO V - Disposições finais e transitórias	455
LEI N.º 53/2011, DE 14 DE OUTUBRO (2ª Alteração ao Código do trabalho - Novo sistema de compensação por cessação do contrato de trabalho)	457
LEI N.º 3/2012, DE 10 DE JANEIRO (Renovação extraordinária dos contratos de trabalho a termo certo)	461
LEI N.º 23/2012 DE 25 DE JUNHO (3ª alteração ao Código do Trabalho)	465

COLECÇÃO LEGISBASE

LEGISLAÇÃO FUNDAMENTAL AO SEU ALCANCE

Edições em formato de livro de bolso, com conteúdo prático e acessível para profissionais e estudantes.

Com actualizações on line em <http://livraria.vidaeconomica.pt>

TÍTULOS JÁ PUBLICADOS

Código Contributivo

Código da Estrada

Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas

Código das Sociedades Comerciais

Código de Procedimento e de Processo Tributário

Código do IRC

Código do IRS

Código do IVA

Código dos Contratos Públicos

Função Pública

Lei Geral Tributária

PRÓXIMOS TÍTULOS A PUBLICAR

Códigos Fiscais

Código Civil

Código Penal

Regime do Arrendamento Urbano

Visite-nos em
livraria.vidaeconomica.pt

www.vidaeconomica.pt

ISBN: 978-972-788-573-2

